



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: **02813/08**  
PARECER N.º: **01952/10**  
NATUREZA: **Convênio**  
ORIGEM: **Fundo de Desenvolvimento do Estado**

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. EXCESSO DE GASTOS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Cuida o presente processo da análise da Prestação de Contas do Convênio n.º 046/08 celebrado entre a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Juripiranga, tendo por objeto a pavimentação das ruas Projetada I e II, Tiradentes e Santa Cecília, no Conjunto Caio Correia de Araújo, no valor total de R\$ 205.651,08, sendo o importe de R\$ 199.480,00, oriundo dos cofres do Estado, e R\$ 6.171,08, correspondente à contrapartida do Município.

Relatório inicial da Auditoria, fls. 15/16, pugnando pela notificação do Secretário da SEPLAG, Sr. Franklin de Araújo Neto, para apresentar a documentação necessária à oferta de pronunciamento conclusivo acerca da prestação de contas do convênio.

Regularmente notificado, o Secretário da SEPLAG deixou escoar o prazo regimental sem prestar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Cota Ministerial, fl. 22, pugnando pela notificação do então Secretário da SEPLAG para juntada da documentação reclamada pela Unidade Técnica ou para proceder à tomada de contas junto à Prefeitura de Juripiranga.

Notificação expedida em favor do Sr. Ademir Alves de Melo, enquanto Secretário do Planejamento e Gestão do Estado (fl. 23/24).

Transcurso do prazo regimental *in albis*.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Intempestivamente, o titular da SEPLAG ofertou a defesa de fls. 26/27, acompanhada da documentação de fls. 28/327.

Em sede de análise de defesa, o Corpo de Instrução exarou o relatório de fls. 329/332, apontando excesso de despesa no valor de R\$ 2.272,57.

Mediante a Cota de fl. 335, esta Representante do *Parquet*, sugerindo que se notificasse a Autoridade Competente para apresentar defesa ou justificativas a respeito da falha apontada.

O Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, foi devidamente notificado, todavia não se manifestou nos autos, conforme demonstram os documentos de fls. 337/342.

Retorno do caderno processual ao Ministério Público de Contas para lavra de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, “*consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”.

Conforme se extrai do mencionado conceito, nesse tipo de ajuste, os interesses são convergentes, paralelos, comuns, o que o difere de um contrato, no qual as vontades entre as partes são geralmente opostas.

Vê-se, pois, um propósito de cooperação recíproca entre os pactuantes. Estes unem esforços em busca da realização de objetivo comum, que sempre será de interesse público.

A Constituição da República admite a celebração de convênios dispondo em seu art. 23, parágrafo único, e art. 241, nos termos abaixo expostos:

Art. 23 – *omissis*

Parágrafo único – Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma vez firmada tal modalidade de negócio jurídico, cumpre à entidade ou órgão repassador dos recursos públicos fiscalizar a sua execução, a fim de alcançar a plena realização do objeto do convênio.

Ademais, há para o gestor o dever de prestar contas da aplicação dos recursos provenientes da celebração do convênio, posto que a referida avença envolve a gestão de dinheiro público.

De acordo com o art. 71, inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba, a aludida fiscalização também cabe ao órgão de controle externo competente, senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Tecidas essas breves considerações, passa-se a analisar as peculiaridades do caso.

O Corpo Técnico apontou um excesso de R\$ 2.272,57 no pagamento feito à empresa DR Projetos e Construções Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Juripiranga para a execução do objeto do convênio celebrado com a SEPLAG, tendo em vista que a mesma recebeu o montante de R\$ 205.730,33 como contraprestação pelos serviços prestados, porém o valor contratual pactuado foi R\$ 203.457,76.

No que tange ao excesso apurado, em função do pagamento a maior pelos serviços executados, destaque-se o fato de a movimentação do dinheiro público, por essa qualidade e origem, exigir providências que assegurem da melhor forma possível seu bom emprego, evitando desvios de finalidade.

A despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de responsabilidade do seu ordenador.

Quando recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes valores atribuídos, o respectivo gestor atrai para si a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares por ele executados ou autorizados, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LC nº 18/93.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*In casu*, uma vez não comprovada a regular utilização dos valores apontados como excessivos pela Auditoria, nem tampouco a devolução ao erário da respectiva quantia, é de se pugnar pela imputação do débito ao Gestor Responsável pelos recursos indevidamente despendidos, bem como pela aplicação da multa face ao prejuízo causado.

**Diante do exposto**, pugna esta representante do Ministério Público Especial pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio ora analisado;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao gestor responsável, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 2.272,57, referente a excesso quanto ao pagamento a maior pelos serviços executados;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

amc